



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 09 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

364

Processo : 13063.000168/95-01
Acórdão : 203-06.583
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 102.709
Recorrente : TRIESSE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS - A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, Decreto nº 70.235/72). **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento "ex-officio", acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRIESSE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000168/95-01
Acórdão : 203-06.583
Recurso : 102.709
Recorrente : TRIESSE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TRIESSE BEBIDAS LTDA é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 09/93 a 06/94 e 08/94 a 12/94, exigindo-se, no auto de infração de fls. 03, a contribuição devida, os respectivos acréscimos moratórios e a multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 141.912,05 UFIR. Às fls. 04, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 18 a autuada contesta a cobrança, alegando que apresentou pedido de parcelamento dos débitos de COFINS exigidos, e que, portanto, não cabe o lançamento de ofício.

Solicita ao final da impugnação o cancelamento do auto de infração e o parcelamento do débito acrescido somente de multa e juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23/25, considerando que a autuada não quitou e nem parcelou o débito antes do início do procedimento fiscal, mantém na íntegra o auto lavrado, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Multa de ofício:

A multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência decorrente de lançamento de ofício por falta de recolhimento, não podendo ser reduzida por falta de previsão legal.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Inconformada com a decisão monocrática a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 29, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, solicitando que se confirme, junto à Agência da Receita Federal em Santa Rosa - RS, se há solicitação de parcelamento do débito em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000168/95-01
Acórdão : 203-06.583

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 32/33, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13063.000168/95-01
Acórdão : 203-06.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na impugnação apresentada e no recurso voluntário interposto a recorrente reconhece o débito de COFINS. Questiona apenas a aplicação da multa de ofício.

A recorrente alega ter solicitado o parcelamento do débito, lançado de ofício no auto de infração de fls. 03/04, antes do início do procedimento fiscal. Entretanto, em momento algum apresenta prova do alegado.

Dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93 *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

II - omissis

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;" (grifei)

Dessa forma a alegação da recorrente não pode prosperar, pois está desprovida de qualquer prova.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000168/95-01
Acórdão : 203-06.583

Portanto, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o termo de fls. 01.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c" do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO